



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1117162-24.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL VIANA DE SÁ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 1117162-24.2022.8.26.0100/50001

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Aurora Viana de Sa, registrado civilmente como Gabriel Viana de Sá

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

VOTO Nº 7362

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. MULTA. I. Caso em Exame: Agravo interno interposto contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração por ausência de omissão e contradição no acórdão que julgou prejudicado o recurso de apelação da autora. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo interno interposto contra decisão colegiada, e não monocrática, bem como a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. III. Razões de Decidir: 3. O agravo interno é inadequado à presente espécie, pois dirigido contra decisão colegiada, não sendo cabível o princípio da fungibilidade recursal devido ao erro grosseiro na interposição do recurso. 4. A imposição de multa de 1% sobre o valor da causa é devida, conforme estabelece o artigo 1.021, § 4º do CPC, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. 4. Dispositivo e Tese: 5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa. Tese de julgamento: 1. Agravo interno não é cabível contra decisão colegiada. 2. Princípio da fungibilidade recursal não se aplica em caso de erro grosseiro. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.021, § 4º, art. 1.022, art. 485, VI, art. 487, I, art. 489, § 1º. Jurisprudência Citada: Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. TJSP, Agravo Interno Cível 1003277-32.2023.8.26.0606, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2024. TJSP, Agravo Interno Cível 2271323-13.2024.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **Aurora Viana de Sa** contra o acórdão de fls. 04/09, que rejeitou os embargos de declaração, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte requerida, julgando prejudicado o recurso do autor em ação de obrigações de fazer c/c indenização por danos morais. O embargante alega omissão e contradição no acórdão, especialmente quanto ao mérito e interesse processual. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao julgar pela improcedência dos pedidos autorais, considerando a ausência de negativa ao custeio da cirurgia pela parte requerida. III. Razões de Decidir: 3. Não há omissão ou erro material no acórdão embargado, pois a decisão foi clara ao afirmar que a ausência de negativa ao custeio da cirurgia afasta o interesse de agir, pressuposto indispensável à análise do mérito. 4. Os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo necessário demonstrar concretamente a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 4. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de negativa ao custo do procedimento cirúrgico afastado o interesse de agir e, conseqüentemente, a análise do mérito. 2. Embargos de declaração não se prestam a sanar inconformismo com o resultado do julgamento. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.022, art. 485, VI, art. 488, art. 1.025, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.”

Inconformada, a recorrente insiste na alegação de que a

confusão no julgamento foi ocasionada pelo plano de saúde, uma vez que “a *guia de autorização dos procedimentos referentes a adequação genital foi emitida em 31/03/2021, o plano de saúde trouxe a informação de que os procedimentos foram realizados em 11/08/2020. Mas, a presente ação foi distribuída em 24/10/2022. Ou seja, não haveria qualquer possibilidade da agravante ter proposto ação sobre algo que já foi concluído. É ilógico. E sequer, os procedimentos liberados e realizados dizem respeito à feminização facial, mas apenas à adequação genital.*”. Defende que as informações apresentadas pelo plano de saúde, induziram o Juízo a erro, por fazê-lo acreditar que os procedimentos foram liberados e realizados, quando apenas se referiam aos procedimentos de adequação genital e nada diziam respeito à feminização facial, conforme já demonstrado, motivo pelo qual deve ser reformada a r. sentença. Esclarece que o acórdão da Apelação, ao acolher a preliminar de falta de interesse de agir, incorreu em grave erro ao declarar a improcedência dos pedidos autorais com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Alega que o acórdão deveria ter extinguido o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e não julgado improcedente o pedido com base no art. 487, I, do mesmo diploma legal. Afirma que ocorreu confusão entre interesse processual e falta de pressuposto processual. Informa que o acórdão incorreu em nulidade por fundamentação inadequada, violando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, § 1º, do CPC. Requer a reforma do r. Acórdão, julgando procedente o recurso de apelação para reforma da sentença de origem.

Desnecessária a intimação da parte agravada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito¹.

É, em síntese, o relatório.

O agravo interno não deve ser conhecido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra acórdão de

¹ “(...) A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo. (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.936.838/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04/09 que rejeitou os embargos de declaração.

O Agravo Interno, tal como é cediço, é remédio recursal a ser manejado em relação à decisão monocrática do relator, nunca contra decisão do Colegiado. Dessa forma, uma vez que a “decisão atacada” não foi proferida de forma monocrática, pela Relatoria, mas em sede de acórdão, apreciado pelo Colegiado, como facilmente se verifica às fls. 04/09 do referido declaratório, outro era o recurso a ser formulado.

Também não é o caso de se admitir o presente recurso com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, porquanto o erro na interposição do recurso adequado é grosseiro e injustificável, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal: “(...) *se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria*” (RTJ: 132/1.374, Rel. Min. CELSO DE MELLO). “*Inexistindo dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso especial não conhecido*” (STJ, 2ª Turma Cível, REsp 427786/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 04-08-2003).

Por se caracterizar como manifestamente inadmissível, de rigor a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC, sobre a qual não incide a gratuidade processual.

Nesse sentido:

“Agravo interno. Insurgência contra acórdão proferido pelo Colegiado. Inadequação da via eleita. Agravo manifestamente inadmissível. Imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

(TJSP; Agravo Interno Cível
1003277-32.2023.8.26.0606; Relator (a): João Pazine
Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)”

“AGRAVO INTERNO (art. 1021, CPC). Interposição contra Acórdão. Manifesta inadmissibilidade. Erro inescusável que justifica a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Precedentes do C. STJ e desta Corte. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE AGRAVANTE.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2271323-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)”

Daí porque, ante o acima exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 1.021, § 4º, do CPC, sobre a qual não incide a gratuidade processual.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator